



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 02/2024

INICIATIVA: VEREADOR LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, ***“Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão de pessoas que sejam réus em ações penais por crimes de violência contra a mulher, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”***

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (destaquei)**

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I - para a obtenção de clareza:**

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

**II - para a obtenção de precisão:**

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Temos que ressaltar que as ementas de Lei, não podem ser redigidas com intuito de descrever a referida lei em si, portanto, deverão ser utilizados de forma sucinta, resumida, na obtenção da precisão que a referida lei deseja impor.

Desta feita, apenas a título sugestivo, a ementa poderia ser assim grafada: **“Dispõe sobre a proibição de nomeação de servidores públicos por crimes de violência contra a mulher e dá outras providências”**

Pois bem, segundo dispõe o artigo primeiro do referido projeto temos que:

**Art. 1º. Fica proibida a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em todos os poderes do município de Cachoeiro de Itapemirim, de pessoas que figurem como réus em ações penais por crimes de violência contra a mulher, conforme definido na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)**

**§1º Considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.**

**§2º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a partir da instauração da ação penal.**

Numa análise do referido artigo temos que a invasão de competência se mostra clara, ou seja, atinge fatalmente o Princípio da Separação dos Poderes, ao criar determinações ao Poder Executivo.

Do mesmo modo, o parágrafo segundo do projeto da forma que se encontra fere vários princípios constitucionais, tais como o **Princípio do devido processo legal (art 5º, LIV, CF/88); Princípio do contraditório (art 5º, LV, CF/88 e art 8º,1, Pacto Jose costa rica); Princípio da ampla defesa (art 5º XXXVIII a) ; LV; LXXI; Princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade. (art 5º, LVII, CF/88); Princípio do IN DUBIO PRO REU (FAVOR REI) – Na dúvida favorável ao réu (art 386 VI CPP e art. 615, par.1º), logo**

Para alcançar o objetivo da norma, qual seja, coibir os atos de violência contra a mulher, melhor andaria o legislador se estabelecesse a restrição de nomeação a cargos comissionados, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, a pessoas que tenham condenação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





com **trânsito em julgado por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha por prazo não perpétuo.**

Além do mais, da forma como está previsto na redação atual da propositura, a medida seria ambígua, ou seja, haveria proibição desde a propositura da ação penal, todavia não se aplicaria caso houvesse absolvição?!?!?!?, observe o Art. 2º do PL:

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º desta Lei não se aplica nos casos em que o processo tenha sido arquivado ou em que haja sentença penal absolvição que não envolva a negativa de autoria ou a inexistência do fato.

Portanto, a proibição “desde a propositura da ação penal”, fere princípios incólumes da nossa Constituição, conforme acima mencionado.

Sobre o assunto, recorreremos novamente à lição de José dos Santos Carvalho Filho (em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 518):

“Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira”.

Feitos os esclarecimentos acima, fazemos a ressalva de que nenhuma pena é eterna. Então, mesmo que houvesse proibição com o trânsito em julgado (inexistência de recursos), após o cumprimento da pena, a princípio, o cidadão readquire seus direitos políticos e não tem mais impedimentos para ser nomeado para cargo público.

Isto significa dizer que a lei local pode vedar o acesso aos cargos comissionados municipais nos casos de condenação com trânsito em julgado por crimes que especificar, em respeito ao princípio da moralidade, mas deve estipular um prazo máximo para seus efeitos. Passado o prazo, o condenado readquire seus direitos.

A propósito leciona André Ramos Tavares: "Ora, como é sabido, o art. 5º da CF, em seu inciso XLVII, b, obsta qualquer possibilidade de instaurar penas de caráter perpétuo". (In: TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 15 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2017, p. 463)

**Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

**Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de fevereiro de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320039003200330039003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

